Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº **0081571-51.2024.8.19.0000**
Agravante: **Grêmio Gaviões da Fiel Torcida Força Independente**
Agravado: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**
Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE VANDALISMOS PRATICADOS POR TORCIDA ORGANIZADA NO ESTÁDIO DO MARACANÃ. DEFERIMENTO DE TUTELA CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE INGRESSO DE INTEGRANTES DE TORCIDAS ORGANIZADAS EM LOCAIS DE EVENTOS ESPORTIVOS. DANOS CAUSADOS POR TORCEDORES INTEGRANTES DE TORCIDA ORGANIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TORCIDA ORGANIZADA. PROVAS DE QUE OS TORCEDORES ENVOLVIDOS SÃO INTEGRANTES DA TORCIDA ORGANIZADA. NOTÍCIAS DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DE QUE NÃO OCORRERÃO NOVOS ATOS DE VANDALISMOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida em Ação Civil

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME:15384 Assinado em 06/08/2025 19:51:07
Local: GAB. DES ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

Pública, que, em razão de conflitos entre integrantes da Gaviões da Fiel com agentes da Polícia Militar, no dia 23/10/2016, antes do jogo entre Flamengo e Corinthians, realizado no Estádio do Maracanã, proibiu as torcidas agravantes de participarem de eventos esportivos. 2. Há nos autos provas de que integrantes das torcidas organizadas, que participaram dos atos de vandalismo, foram identificados no Inquérito Civil, com a ajuda das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo. 3. A responsabilidade das torcidas organizados, por atos de seus integrantes, é objetiva, nos termos do art. 39-B da Lei n.º 10.671/2003, do Estatuto do Torcedor, mantida pela Lei n.º 14.597/2023, Lei Geral do Esporte, em seu art. 178, § 5º. 4. Incumbe à agravante o ônus de comprovar que os torcedores envolvidos nos tumultos não são seus integrantes. 5. Há nos autos de origem provas do descumprimento da liminar, o que evidencia que persistem os motivos para manter o afastamento das organizações das arenas esportivas, o que deve perdurar até que haja prova inequívoca de que os atos de vandalismo praticados por seus integrantes não se repetirão. 6. Por ter natureza cautelar, e não de penalidade, não viola o Princípio da Proporcionalidade a manutenção da proibição das torcidas organizadas de participarem de eventos esportivos, por tempo superior à penalidade prevista na lei. 7. A proibição de frequentar estádios, imposta pela decisão que deferiu a medida liminar tem natureza cautelar, e não sancionatória, visando impedir, durante o curso da lide, a prática de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

atos de vandalismos por integrantes das torcidas recorrentes, impedimento este que deve permanecer enquanto não afastados os riscos de reincidência. 8. Desprovimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0081571-51.2024.8.19.0000**, oriundo da Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos, julgado na sessão de 06/08/2025, em que é agravante **Grêmio Gaviões da Fiel Torcida Força Independente** e agravado **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos, em ação civil público, ajuizada por **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** em face de **Grêmio Gaviões da Fiel Torcida Força Independente**, que indeferiu a revogação da liminar, nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

"*1) Trata-se de requerimento apresentado pela Ilustre Defesa da empresa ré GRÊMIO GAVIÕES DA FIEL TORCIDA, solicitando autorização para sua participação na partida de futebol entre o CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO e o SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, programada para o dia 2 de outubro de 2024 (índices 791/792), pelo campeonato COPA DO BRASIL, semifinal.*

De outro lado, a ré GRÊMIO GAVIÕES DA FIEL TORCIDA (fls. 771/776) argumenta a necessidade de revogação da liminar que determinou o afastamento da requerente da participação em eventos desportivos em todo o território nacional, pelo prazo em que durar o presente processo (índex 119). Nesse sentido, alega que a decisão referida, em seus fundamentos, se mostrou ultra petita. Instado a se manifestar (fls. 802/803), o Ministério Público requereu o indeferimento dos pleitos formulados pela Defesa da Ré GRÊMIO GAVIÕES DA FIEL TORCIDA.

É o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos apresentados pela Ilustre Defesa da ré GRÊMIO GAVIÕES DA FIEL TORCIDA, na análise dos autos não se verifica qualquer alteração fática ou processual que justifique, neste momento, a revogação da liminar de índice 119.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

Conforme exposto na decisão de índice 738, que já analisou pedido similar formulado pela Ré, constata-se que os fundamentos fáticos e jurídicos que justificaram o deferimento da liminar que determinou o afastamento da requerente dos locais onde ocorrem eventos esportivos permanecem vigentes.

Não se pode falar em decisão ultra petita, conforme argumentado pela Defesa, pois, até o presente momento, é imprescindível a manutenção da medida, visando assegurar o adequado andamento do processo, assim como fora na decisão anterior de índex 670, igualmente mantendo a liminar e o tempo determinado na decisão exarada no índex 119, até o encerramento do processo.

Além disso, permitir que a ré GRÊMIO GAVIÕES DA FIEL TORCIDA ocupe o mesmo estádio e participe do mesmo evento esportivo que o CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO e o SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA é uma questão extremamente delicada, pois essa proximidade entre as torcidas dos respectivos clubes pode gerar conflitos, estendendo os transtornos a todos os participantes do evento, incluindo aqueles que não têm qualquer vínculo com torcidas organizadas ou que estejam apenas presentes nas redondezas do estádio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, MANTENHO A LIMINAR, pelos próprios fundamentos da decisão de índex 738 e INDEFIRO o pedido de participação da Ré GRÊMIO GAVIÕES DA FIEL TORCIDA na partida de futebol entre as agremiações CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO e o SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, que ocorrerá na data de 02/10/2024.

2) Comunique-se, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, à Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, à Chefia da Polícia Civil, ao GEPE, à FFERJ; à FFESP, PMV, SSP-VP, ao MP-S7 e à CBF.

3) Fls. 766/767, alínea "a" - Ao cartório para que certifique os itens "a", "b" e "c" da manifestação de índice 707.

4) Fls. 766/767, alínea "b" - Certifique-se o cumprimento dos itens 1, 3 e 4 do despacho de fl. 731, ressaltando que a intimação deve ser direcionada ao novo advogado constituído, Dr. Renan Bohus da Costa (OAB/SP 408496), conforme a petição de fl. 718 e a respectiva procuração de fl. 719.

5) Por fim, aguarde-se a certificação pelo cartório deste Juízo quanto ao cumprimento dos itens 1 e 2 desta decisão, para, em seguida, analisar a parte final da manifestação do MP de índices 766/767.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

6) Intimem-se as partes para saneamento das suas provas.

7) Tudo cumprido, voltem conclusos."

Alegou o agravante, em síntese, que: (1) é pessoa jurídica regularmente constituída, que tem como objetivo acompanhar e incentivar o Sport Club Corinthians Paulista; (2) em novembro de 2016 o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou Ação Civil Pública requerendo seu afastamento de eventos esportivos pelo prazo de três anos; (3) foi deferida a tutela determinando seu afastamento preventivo enquanto durar o processo; (4) a decisão foi *ultra petita*, já que aplicou sanção além da requerida; (5) foi requerido seu afastamento por apenas três anos; (6) a decisão aplicou sanção não prevista em lei; (7) há sete anos está impedido de frequentar eventos esportivos; (8) até a presente data não foi prolatada sentença, sendo penalizado pela morosidade; (9) até o presente momento não foi proferida sentença pelo juízo de origem; (10) requereu a revogação da suspensão, para que pudesse comparecer ao jogo entre o Club de Regatas Flamengo x Sport Club Corinthians Paulista, que ocorrerá no dia 02/10/2024, o que foi indeferido pela autoridade impetrada; (11) a liminar perdura pelo dobro do tempo previsto em lei; (12) é dever do Estado garantir a segurança pública, não sendo razoável indeferir a revogação da liminar ao argumento de que não é o momento adequado para que duas torcidas se encontrem; (13) não foi adotado o mesmo procedimento para outras agremiações; (14) há tentativa de punir a agravante por atos que não praticou; (15) ainda que fosse condenada à pena máxima, já a teria cumprido a penalidade pelo dobro de seu prazo; (16) a penalidade não pode perdurar por prazo indeterminado, sob pena

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

de configuração de sanção perpétua; (17) o prazo prescricional do direito material é de três anos, nos termos dos art. 205 e 206 do Código Civil; (18) não há subsídio para manutenção do seu afastamento de eventos esportivos no Estado do Rio de Janeiro; (19) há violação da liberdade de associação e do direito de ir e vir de seus associados; (20) não há fundamento para extinção da sua personalidade jurídica, em razão de atos praticados por alguns torcedores; (21) deve ser assegurado o direito à livre associação; (22) o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou diversas ações em face de Torcidas Organizadas, todas com o único propósito de extinção das associações.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso e a antecipação da pretensão recursal para que fosse revogada a decisão que deferiu a liminar, a fim de autorizar o seu ingresso e participação no jogo Flamengo e Corinthians, que ocorreria no dia 02/10/2024, no Estádio do Maracanã, pelo Campeonato Brasileiro.

A decisão do índex 24 indeferiu a antecipação da tutela recursal.

O agravado apresentou contrarrazões, no índex 35, nas quais sustentou que: (1) não estão presentes os requisitos para revogação da decisão que manteve a liminar, visto que a proibição da torcida agravante de participar de eventos esportivos, tem por objetivo resguardar a segurança do torcedor em espetáculos esportivos; (2) no dia 23/10/2016, antes do jogo de futebol Flamengo X Corinthians, integrantes da torcida agravante entraram em confronto com Policiais Militares no Estádio do Maracanã, fato amplamente divulgado pelos meios de comunicação, com o intuito de invadirem o setor destinado à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

torcida de Flamengo; (3) caso não houvesse a intervenção policial, a tragédia teria atingindo proporções maiores; (4) 64 pessoas foram encaminhadas para Central de Garantias, sendo 31 pessoas autuadas em flagrante, pelo crime de lesão corporal, dano qualificado, resistência qualificada, associação criminosa e promoção de tumulto em eventos esportivos e outras 11 por este último crime; (5) identificou que os torcedores envolvidos no tumulto generalizado supracitado são integrantes das Torcidas Organizadas do Corinthians, arroladas no polo passivo demanda de origem; (6) foi deferida a liminar, impedido o acesso das rés em eventos esportivos realizados em todo território nacional, enquanto durar a ação, sob pena de multa de R$ 20.000,00 por integrante identificado; (7) a agravante descumpriu a liminar, que não fixou prazo para sua vigência; (8) o afastamento da agravante dos eventos esportivos, tem por objetivo garantir a segurança dos torcedores, em observância ao disposto nos art. 2º, XVI, e 146 da Lei nº 1.597/2023; (9) os integrantes das torcidas organizadas não mais comparecem aos eventos esportivos com o objetivo de torcer para seus times, mas apenas para praticar atos de violência, confusão e tumulto.

Ao final, pugnou pelo improvimento do recurso.

A Douta Procuradoria de Justiça, oficiando no índex 104, pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

No índex 85, a agravante requereu autorização para participação de seus integrantes no jogo Flamengo X Corinthians, realizado no dia 27/04/2025, no Estádio do Maracanã, o que foi indeferido pela decisão do índex 86.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão nesta sede a apreciar o pedido de revogação de tutela de urgência, que impediu as torcidas agravantes de participarem de eventos esportivos do Esporte Clube Corinthians.

É importante notar que o deferimento da tutela provisória antecipada de urgência postulada subordina-se à produção de prova capaz de conduzir à probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do art. 300 do CPC.

Destaca-se que a concessão da tutela antecipada é feita por meio de cognição sumária, com análise superficial dos elementos probatórios. Por certo, no início do processo, não se pode exigir uma prova robusta ou tampouco uma análise aprofundada dos fatos, o que apenas será possível com a posterior dilação probatória.

Desse modo, não se pretende por meio deste julgamento esgotar o assunto, que demanda exame aprofundado e cognição exauriente, mas apenas apreciar a matéria sob o enfoque da probabilidade do direito, aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento, sem descuidar da relevância do tema.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

Não subsiste a alegação do recorrente de que não há nos autos provas de que seus torcedores não foram os responsáveis pelos fatos narrados pelo Ministério Público.

Isto porque, nos termos do art. 39-B da Lei n.º 10.671/2003, o Estatuto do Torcedor, "*A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento*".

Mesmo com o advento da Lei n.º 14.597/2023, Lei Geral do Esporte, a responsabilidade objetiva das torcidas organizadas foi mantida, em seu art. 178, § 5º, *in verbis*:

> "*§ 5º A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer de seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.*"

Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva, incumbe às agravantes o ônus de comprovar que os torcedores envolvidos nos tumultos não são seus integrantes, não sendo suficiente para afastar sua responsabilidade, o frágil argumento de que seus uniformes podem ser adquiridos por qualquer pessoa, no mercado paralelo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

Conforme noticiado nas contrarrazões, durante a investigação dos fatos, no Inquérito Civil que serviu de fundamento para ação de origem, com auxílio das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo, auxiliando as investigações, o Ministério Público identificou que os torcedores envolvidos são integrantes das torcidas organizadas agravantes.

A ação de origem foi ajuizada objetivando a punição da agravante, em razão de integrantes da Gaviões da Fiel entrarem em conflito com agentes da Polícia Militar, no dia 23/10/2016, antes do jogo entre Flamengo e Corinthians, realizado no Estádio do Maracanã.

Naquela oportunidade, integrantes da torcida recorrida tentaram invadir o espaço reservado à torcida do Flamengo, quebrando a grade que separava as duas torcidas, gerando grande tumulto, que só não teve proporções maiores, graças à intervenção da Polícia Militar.

A notícia de que houve descumprimento da liminar, deixa evidente que ainda persistem os motivos para manter o afastamento das organizações recorrentes das arenas esportivas, o que deve perdurar até que haja prova inequívoca de que os atos de vandalismo praticados por seus integrantes não se repetirão.

Apesar do tempo decorrido, entre o deferimento da tutela de urgência, não se vislumbra na hipótese a alegada desproporcionalidade da medida ou decisão *ultra petita*, por ter ultrapassado o tempo máximo da pena de afastamento, fixado no Estatuto do Torcedor, que foi substituído pela Lei Geral dos Esportes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

Isto porque, a proibição de frequentar estádios, imposta pela decisão que deferiu a medida liminar tem natureza cautelar, e não sancionatória, visando impedir, durante o curso da lide, a prática de atos de vandalismo por integrantes das torcidas recorrentes, impedimento este que deve permanecer enquanto não afastados os riscos de reincidência.

Somente após o encerramento da instrução processual é que se terá elementos suficientes para verificar a possibilidade de retorno das torcidas da agravante aos eventos esportivos, bem como que seus integrantes não reiterarão os atos de violência apurado na ação de origem.

Por fim, afasta-se a alegação de prescrição intercorrente, visto que, o processo de origem ainda está em fase de conhecimento, aguardando a decisão saneadora, quando serão fixados os pontos controvertidos e analisadas as provas requeridas pelas partes.

Por outro lado, não se verifica qualquer morosidade do autor, o Ministério Público, em promover o regular andamento do feito, cuja demora na prolação da sentença, se justifica pela complexidade da causa.

Assim sendo, sem prejuízo de posterior aferição pelo juízo de origem que certamente aprofundará o exame das questões com a instrução probatória plena, a decisão impugnada não merece qualquer reparo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

Por conseguinte, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência antecipada, eis que demonstrados os requisitos do instituto, nos termos do art. 300, do CPC.

Cabe salientar que este Tribunal, conforme entendimento sedimentado na súmula nº 59, já pacificou entendimento no sentido de que: "*Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos*", o que não se constata na hipótese em exame.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2025.

Des. Elton M. C. Leme
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ